



**Ministério Público do Estado da Paraíba**  
**Colégio de Procuradores de Justiça**

## **Resolução CPJ nº. 001/2012**

**Regulamenta a concessão do auxílio alimentação para os membros do Ministério Público instituído pela Lei Complementar n. 97 de 22 de dezembro de 2010.**

**O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso das atribuições legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução n. 09, de 05 de junho de 2006, reconheceu o caráter indenizatório do auxílio alimentação, permitindo a sua concessão;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, autorizando a percepção do auxílio alimentação;

**CONSIDERANDO** a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.0.00.000.000447/2011-40, relatado pelo Conselheiro Jarbas Soares, reafirmando a legalidade do pagamento do auxílio alimentação, bem como a sua natureza indenizatória razão pela qual não há violação a regra do subsídio;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 97 de 22 de dezembro de 2010, permite a concessão do auxílio alimentação;

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e a auto-aplicabilidade do preceito;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 97 de 22 de dezembro de 2010, faculta a concessão do auxílio alimentação, na forma e condições que dispuser Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

## **R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Instituir o auxílio alimentação para os membros do Ministério Público em atividade, com pagamento em pecúnia mensalmente de caráter indenizatório.

**Art. 2º.** O auxílio alimentação será pago no valor correspondente a R\$ 900,00 (novecentos) reais, ao membro do Ministério Público em atividade, independente de solicitação.

**Parágrafo único.** O pagamento do auxílio alimentação será mensal e não necessita da comprovação dos gastos realizados.

**Art. 3º.** O auxílio alimentação não é rendimento tributável, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem base de cálculo para fins de margem consignável e não integra o subsídio, proventos ou pensão para fins de desconto de qualquer natureza.

**Art. 4º.** O auxílio alimentação, em razão da sua natureza indenizatória, não poderá ser incorporado ao subsídio, proventos, pensão ou vantagem de qualquer efeito.

**Art. 5º.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 6º.** O pagamento do benefício de que trata o art. 1º desta Resolução deverá ser implementado a partir do mês de janeiro de 2012, com efeitos retroativos à vigência da Lei Complementar n. 97 de 22 de dezembro do 2010.

**Parágrafo único.** O pagamento dos valores relativos ao período anterior ao estabelecido no caput deste artigo, dependerá de disponibilidade financeira e será procedido na forma e consoante Ato do Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 7º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça**, em João Pessoa-PB, 17 de janeiro de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho  
Procurador-Geral de Justiça

Presidente do ECPJ

Alcides Orlando de Moura Jansen  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano  
Procurador de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia  
Procurador de Justiça

Berlino Estrela de Oliveira  
Promotor de Justiça  
convocado

Otanilza Nunes de Lucena  
Procuradora de Justiça

Marilene de Lima Campos de Carvalho  
Procuradora de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes  
Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena  
Procuradora de Justiça